

**PROJETO DE LEI Nº , DE
(Do Sr. Wellington Fagundes)**

Regula os concursos públicos efetivados no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Os concursos públicos promovidos por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta e indireta serão regidos por esta Lei e por editais elaborados a partir de seus termos.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei aos concursos efetivados no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal e aos que sejam realizados pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal, pelo Poder Judiciário federal, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União, inclusive quando voltados à nomeação de membros da magistratura e do Ministério Público.

§ 2º A aplicação do disposto nesta Lei independe do regime jurídico ao qual será submetido o candidato após a nomeação e da natureza do cargo ou emprego público em disputa.

§ 3º Não se submetem a esta Lei, sendo regidos pelos respectivos editais, observados os dispositivos constitucionais que lhes sejam aplicáveis, os processos seletivos para admissão de servidores contratados temporariamente, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição e da legislação pertinente.

Art. 2º O concurso público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar os candidatos mais aptos, de acordo com a aplicação dos princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao edital e dos que lhes sejam correlatos.

Art. 3º Considera-se nula de pleno direito a nomeação de servidores ou empregados por parte dos órgãos e entidades abrangidos no § 1º do art. 1º desta Lei por força da aprovação em concurso público realizado sem observância do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O beneficiário de pagamento efetuado em decorrência do ato mencionado no *caput* deste artigo e a autoridade que o praticou respondem solidariamente pelo ressarcimento da despesa correspondente à remuneração paga, atualizada monetariamente, quando for o caso, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e administrativa aplicável às respectivas condutas.

CAPÍTULO II

Das Medidas Preparatórias

Art. 4º É vedada a realização de concurso público:

I – sem prévia e específica autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e correspondente dotação na Lei Orçamentária Anual;

II – enquanto houver candidatos aprovados em concurso público cujo prazo de validade se encontre em curso;

III – sem que existam vagas a serem providas.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Lei, os órgãos do Poder Executivo federal e as autarquias ou fundações públicas mantidas sob sua supervisão somente efetivarão concurso público após prévia e expressa autorização do órgão central do sistema de pessoal civil.

Art. 6º Atendidas as condições estabelecidas nos arts. 4º e 5º desta Lei, os procedimentos administrativos destinados à realização de concursos públicos iniciam-se pela seleção do modo de sua execução, definindo-se como indireta a que seja levada a termo por instituição especificamente contratada para essa finalidade.

§ 1º A licitação para a seleção do contratado, na hipótese da parte final do *caput* deste artigo, rege-se pelo disposto na legislação específica, inclusive quanto às hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 2º Decidida a execução indireta, a instituição contratada realizará o concurso público sob estrita observância do disposto nesta Lei e dos termos do respectivo contrato.

§ 3º É vedada, durante o período de vinte anos, a partir da data do trânsito em julgado da respectiva sentença ou acórdão, a contratação de instituições cujos dirigentes ou administradores tenham sofrido condenação por crimes ou contravenções penais relacionados à realização de concursos públicos.

Art. 7º As áreas de conhecimento a serem inseridas em provas escritas ou orais e a eventual inclusão de provas de títulos, práticas, de aptidão física ou psicotécnica constarão obrigatoriamente:

I – do ato em que se decidir pela execução direta do concurso público;

II – do contrato administrativo por meio do qual a realização do concurso público se viabilize.

CAPÍTULO III

Da Organização dos Concursos Públicos

Seção I

Da Constituição da Banca Examinadora

Art. 8º As provas inseridas em concursos públicos serão conduzidas por bancas examinadoras específicas, constituídas por pessoas idôneas, cujas atividades habituais ou formação profissional se vinculem de forma comprovada ao respectivo conteúdo.

Art. 9º Os nomes dos integrantes das bancas examinadoras responsáveis pela aplicação de provas escritas serão mantidos em sigilo até a homologação dos resultados e os que sejam incumbidos da aplicação de provas orais somente serão identificados no momento da aplicação do exame.

Art. 10. É vedada a participação em banca examinadora de quem houver integrado outra nos doze meses anteriores à constituição formal do colegiado, ressalvada a hipótese de comprovada indisponibilidade de profissionais durante o referido interstício.

Parágrafo único. Não poderão inscrever-se em concurso público membros de banca examinadora ou quem, de outra forma, participe de ato, fase, rotina ou procedimento relacionado à preparação ou realização do concurso, bem como seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau civil.

Seção II

Dos Editais

Art. 11. Sem prejuízo de outras determinações compatíveis com o disposto nesta Lei, o edital de abertura do concurso público conterá o número de vagas em disputa, estabelecido de acordo com a autorização prevista no inciso I do art. 4º desta Lei, bem como, nos termos das seções subsequentes deste capítulo:

I – o conteúdo programático de provas escritas ou orais e a quantidade de questões objetivas ou discursivas relativa a cada área de conhecimento;

II – os termos em que serão inseridas, quando for o caso, provas práticas, de aptidão física e psicotécnica, bem como de comprovação de títulos;

III – os requisitos para nomeação dos aprovados;

IV – o endereço da página mantida junto à rede mundial de computadores habilitada à inscrição dos candidatos;

V – as condições de participação de pessoas portadoras de deficiência, observado o disposto nos arts. 23, 26 e 27;

VI – os municípios onde serão aplicadas as provas escritas, orais, práticas e psicotécnicas, bem como entregue a documentação destinada à comprovação de títulos;

VII – os critérios de correção das provas;

VIII – a forma de apresentação de recursos, os procedimentos para solução de controvérsias e os mecanismos para superação de incidentes administrativos.

Art. 12. O edital de abertura do concurso será publicado com antecedência mínima de noventa dias em relação à data de aplicação da primeira prova, observando-se, para as convocações subsequentes, a antecedência mínima de trinta dias em relação à data das demais provas escritas ou orais.

§ 1º Sem prejuízo da publicação de seu conteúdo integral em veículo oficial de imprensa e de extrato em periódico de circulação nacional, é obrigatória a inserção completa do edital em portal previamente determinado pelo órgão ou entidade e mantido de forma permanente junto à rede mundial de computadores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo às alterações promovidas no conteúdo do edital, sendo obrigatória, quando substantivas, a reabertura dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Seção III

Das Provas Escritas e Orais

Art. 13. Consideram-se provas escritas as que tenham o seu conteúdo definido por meio de enunciados reduzidos a termo, classificando-se as respectivas questões como:

I – objetivas, quando oferecerem respostas para múltipla escolha ou quando contiverem assertivas a serem identificadas como corretas ou falsas pelos candidatos;

II – discursivas, se fundadas em enunciados destinados a aferir conhecimentos dos candidatos a partir da própria expressão por eles produzida.

Parágrafo único. As questões referidas nos incisos do *caput* deste artigo poderão constar de forma exclusiva ou combinada nas provas escritas.

Art. 14. São orais as provas realizadas por meio de entrevistas com os candidatos, no curso das quais serão aferidos os conhecimentos que possuam acerca das disciplinas inseridas no respectivo conteúdo programático.

Art. 15. Compete à banca examinadora definir o conteúdo programático de provas escritas ou orais, observada a devida adequação entre os conhecimentos a serem aferidos e as atribuições imputadas aos ocupantes do cargo ou emprego objeto do concurso.

§ 1º É vedada a reprodução, em prova escrita, do exato teor de questão constante de concurso anterior.

§ 2º Serão anuladas as questões que apresentem desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo, servindo como prova a apresentação, pelo candidato, de caderno de prova aplicada em concurso anterior no qual conste o exato teor da questão repetida.

Art. 16. É vedada a especificação de fontes bibliográficas como referência para o esclarecimento do conteúdo programático de provas escritas ou orais e a inclusão de itens em relação aos quais se verifiquem controvérsias manifestas, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A adoção, pela banca examinadora, de corrente doutrinária específica, em matéria controvertida será objeto de indicação prévia no edital do concurso.

§ 2º Considera-se controvertida a matéria em relação à qual existam opiniões distintas publicadas em volume impresso, periódicos, registros junto à rede mundial de computadores ou meio capaz de prova posterior pelo candidato ou pela banca examinadora.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo em relação a opiniões manifestamente minoritárias ou sustentadas de forma isolada.

§ 4º Quando a matéria houver sido objeto de litígios judiciais, não servirá como prova da existência de correntes doutrinárias divergentes o conteúdo da parte dispositiva de sentenças ou acórdãos consolidado em sentido contrário pela jurisprudência predominante na data de aplicação das provas.

§ 5º Se o edital for omissivo em relação à indicação referida no § 1º deste artigo, será obrigatoriamente anulada a questão na qual for inserida a controvérsia.

Seção IV

Das Provas Práticas, de Aptidão Física ou Psicotécnicas e da Comprovação de Títulos

Art. 17. As provas práticas destinam-se a aferir a reação dos candidatos em situação similar à que enfrentarão no exercício de atribuições decorrentes da nomeação e serão compostas por simulações caracterizadas pela máxima aproximação possível com a realidade.

Art. 18. A realização de provas de aptidão física será efetivada quando as atribuições decorrentes da nomeação exigirem esforço superior ao suportado por pessoas medianamente condicionadas.

Art. 19. É vedada a efetivação de prova psicotécnica exclusivamente por meio da realização de entrevista.

Art. 20. A apreciação de títulos será exclusivamente classificatória e as provas psicotécnicas apenas eliminatórias.

Parágrafo único. É vedada a atribuição de peso à comprovação de títulos superior a dez por cento da avaliação total imputada aos candidatos.

Seção V

Dos Requisitos de Ingresso

Art. 21. As exigências de idade mínima ou máxima, escolaridade, naturalidade, estado civil, características físicas, qualificação profissional e outros requisitos de ingresso dependerão, cumulativamente:

I – da existência de previsão legal expressa voltada ao provimento do cargo ou emprego que sejam objeto do concurso;

II – da comprovada incompatibilidade de atributos distintos do previsto no edital do concurso com a natureza das atribuições a serem exercidas.

Parágrafo único. A dispensa de exigência contida em previsão legal expressa, em decorrência da aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, poderá ser levada a termo em ato motivado, no qual se demonstre o descumprimento do requisito estabelecido naquele dispositivo.

Art. 22. O atendimento dos requisitos de ingresso previstos no *caput* do art. 21 desta Lei é exigível exclusivamente por ocasião da nomeação.

Art. 23. A exclusão de portadores de deficiência dependerá da comprovação objetiva de incompatibilidade entre a característica

física em que se registre a deficiência e o exercício das atribuições a serem exercidas após a nomeação.

Seção VI

Da Inscrição

Art. 24. A inscrição dos candidatos será efetivada exclusivamente por meio de portal mantido junto à rede mundial de computadores.

Parágrafo único. É nula de pleno direito a inscrição viabilizada com base em declaração ou documento falsos prestada ou apresentado por candidato, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e administrativa eventualmente vinculada à referida conduta.

Art. 25. A taxa de inscrição será fixada em razão das despesas previstas com a realização do concurso ou do valor do respectivo contrato administrativo, observado o disposto neste artigo, e deverá ser necessariamente paga mediante depósito em conta corrente especificamente aberta para essa finalidade ou pela quitação de boleto bancário.

§ 1º O valor da taxa a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder 5% da remuneração inicial do cargo ou emprego em disputa.

§ 2º São isentos da taxa de que trata este artigo:

I – doadores de sangue que comprovem ter feito, no mínimo, três doações no período de um ano anterior à data limite para efetivação de inscrições;

II – beneficiários de programas sociais levados a termo por órgãos ou entidades públicos.

§ 3º A diferença entre o valor efetivamente arrecadado em decorrência da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e as despesas efetivadas ou o valor do contrato administrativo será provida por dotações orçamentárias previamente estabelecidas.

Seção VII

Da Reserva de Vagas a Pessoas Portadoras de Deficiência

Art. 26. O candidato portador de deficiência que não o incapacite para o exercício das atribuições decorrentes da nomeação, na forma do art. 23 desta Lei, concorrerá simultaneamente às vagas oferecidas aos demais candidatos e às reservadas a quem se inscreva nessa condição.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, serão reservadas a pessoas portadoras de deficiência no mínimo 5% e no máximo 20% das vagas previstas no edital, arredondando-se para cima as frações decorrentes da operação algébrica correspondente.

Art. 27. Para os fins desta Lei, considera-se portadora de deficiência a pessoa assim identificada de acordo com os termos do Artigo 1da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela entidade em 13 de dezembro de 2006.

Seção VIII

Da Aplicação das Provas

Art. 28. As provas escritas, orais, práticas e de aptidão física serão aplicadas exclusivamente aos domingos.

Art. 29. O local de realização de provas escritas, orais e práticas deverá conter:

I – vias de acesso para deficientes físicos;

II – instalações adequadas;

III – serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 30. As provas de aptidão física serão aplicadas de forma que reflita:

- I – distinções estruturais entre gêneros;
- II – condições específicas para candidatos portadores de deficiência.

Art. 31. Os candidatos somente poderão ser compelidos a restituir cadernos de questões de provas escritas e as folhas de rascunho a eles entregues quando se retirarem do recinto em que estão sendo aplicadas antes do encerramento do horário da prova.

Art. 32. As provas orais serão aplicadas em locais nos quais se faculte acesso público e será obrigatório o registro dos exames em áudio e em vídeo.

Art. 33. Ainda que não haja referência expressa à hipótese no conteúdo do edital, será obrigatória a aplicação descentralizada de provas nos concursos públicos em que pelo menos cem candidatos tenham efetuado inscrição residindo em uma mesma unidade federativa.

Seção IX

Da Correção das Provas

Art. 34. A pontuação atribuída a questões objetivas ou discursivas e o respectivo peso sobre o total da avaliação imputada aos candidatos constará obrigatoriamente do respectivo enunciado.

Art. 35. A aferição do resultado obtido pelo candidato na resposta a questões discursivas será efetuada a partir de tábua de correção previamente divulgada aos candidatos, em que serão identificados:

- I – os temas de abordagem obrigatória e a pontuação a eles relativa;
- II – os critérios de atribuição de notas para cada questão;
- III – as razões para perda de pontos.

Art. 36. A avaliação do candidato em provas orais será obrigatoriamente fundamentada, com demonstração objetiva e minuciosa da

correção ou incorreção de cada resposta ou sustentação promovida pelo candidato, vedada a redução a termo dessa avaliação mediante análise sucinta.

Seção X

Da Solução de Controvérsias, Recursos e Incidentes Administrativos

Art. 37. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os termos do edital, por irregularidade na aplicação desta Lei, até dez dias úteis antes da realização da primeira prova.

§ 1º O parecer sobre a impugnação será expedido em até três dias úteis, suspendendo-se o procedimento caso venha a ser descumprido esse prazo, até que seja solucionada a pendência.

§ 2º A preclusão do direito de impugnar não importa na convalidação de eventuais vícios do edital, sobre os quais poderá incidir representação depois de vencido o prazo previsto no *caput* deste artigo, acolhida e examinada sem efeito suspensivo.

Art. 38. As provas de concurso público e o conteúdo do gabarito oficial são recorríveis administrativamente, com efeito suspensivo, considerando-se nula de pleno direito previsão constante do edital que iniba ou impeça a interposição de recurso.

Art. 39. É obrigatória a concessão de vista ao candidato acerca do teor da avaliação que lhe foi atribuída.

Art. 40. Somente serão indeferidos liminarmente recursos sem fundamentação técnica mínima, desprovidos de relação objetiva com a matéria a que se refiram ou meramente protelatórios.

Parágrafo único. É vedado o estabelecimento de número mínimo ou máximo de caracteres para apresentação de recursos.

Art. 41. O prazo de julgamento dos recursos, obrigatoriamente incluído no edital, não poderá ser superior a trinta dias, e o de sua interposição, igualmente inserido no instrumento convocatório, será, no

mínimo, equivalente a dez dias, contado, conforme o caso, da divulgação do gabarito oficial ou do resultado das provas.

Art. 42. As decisões proferidas em recursos administrativos serão motivadas.

Art. 43. Os recursos serão apreciados pela banca encarregada da elaboração da prova ao qual se reportem.

Art. 44. A revisão por meio de ação judicial das avaliações atribuídas aos candidatos pelas bancas examinadoras somente será admitida quando comprovada de forma objetiva a existência de irregularidade ou equívoco.

Art. 45. Observado o disposto no § 1º do art. 46 desta Lei, somente será permitida a revogação do concurso público mediante a edição de ato motivado, nas seguintes hipóteses:

I – perda de objeto, pela extinção ou declaração de desnecessidade das vagas inseridas no edital;

II – insuficiência de recursos financeiros, decorrente de:

a) situação excepcional, revestida de inequívoca gravidade, de natureza imprevisível e posterior à divulgação do edital do concurso;

b) crise econômica de grandes proporções, conflitos armados, calamidade pública ou comoção interna.

§ 1º A revogação do concurso público fundada no motivo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo acarretará na vedação da realização de novo concurso público para provimento das vagas alcançadas no período de dois anos subsequente à edição do respectivo ato.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, é vedada a revogação do concurso público se houver alternativa viável para enfrentar as circunstâncias ali elencadas.

Art. 46. A Administração Pública anulará o concurso público, por ilegalidade, de ofício ou regularmente provocada, mediante ato motivado e reduzido a termo.

§ 1º A anulação do concurso público após a homologação do resultado somente será efetivada depois de intimados os candidatos classificados até o limite das vagas em disputa, aos quais será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A anulação do concurso público acarreta na nulidade do ato de nomeação dele decorrente.

§ 3º Serão obrigatoriamente objeto de convalidação irregularidades constantes do edital incapazes de afetar o caráter competitivo do concurso público, sendo obrigatória nova divulgação do inteiro teor do edital quando em decorrência da medida forem alteradas as condições de sua realização, considerando-se reaberta, a partir de então, a contagem dos prazos previstos nesta Lei.

Art. 47. No caso de anulação ou revogação do concurso, o valor da taxa de inscrição será integralmente restituído.

CAPÍTULO IV

Do Aproveitamento dos Aprovados

Art. 48. Os candidatos concorrerão às vagas ofertadas nacionalmente, sendo vedada a classificação dos inscritos por região ou área de lotação e a abertura de concurso público para formação de cadastro de reserva.

Art. 49. A lotação dos aprovados preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as necessidades do órgão ou entidade e a distribuição territorial do respectivo quadro de servidores.

Art. 50. O aproveitamento de candidato aprovado em colocação superior ao do número de vagas previsto no edital dependerá de autorização específica constante da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Art. 51. Ressalvadas as hipóteses referidas nos arts. 45 e 46 desta Lei, será obrigatório o aproveitamento dos candidatos aprovados até as vagas previstas no edital do concurso.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 52. Nos prazos previstos nesta Lei, será excluído o dia de começo e incluído o do vencimento.

Art. 53. Não se aplica o disposto nesta Lei a concursos públicos cujos editais já tenham sido objeto de divulgação.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As vicissitudes do mercado de trabalho privado e as frequentes dificuldades por que passam tanto a economia brasileira quanto a mundial despertaram, em tempo recente, a atenção de inúmeros cidadãos interessados em trocar a incerteza de seus empregos pela estabilidade oferecida no âmbito do serviço público. Agregados àqueles que procuram uma primeira oportunidade de trabalho, os concursos para provimento de cargos e empregos públicos passaram, em razão dessas circunstâncias, a atrair dezenas ou até mesmo centenas de milhares de postulantes.

Em tal contexto, criou-se, e era natural que isso ocorresse, uma verdadeira “indústria” de concursos públicos, seja pela disseminação de instituições de ensino especializadas, seja pela multiplicação de entidades voltadas a realizar os concursos, que muitas vezes trabalham em prol de seus próprios objetivos e não raro ignoram a necessidade de aprimoramento constante dos quadros da Administração Pública. Amparados pela inexistência de regras vinculadoras e específicas, esses dois grupos se

unem a administradores de intenções questionáveis e terminam por infernizar a vida dos concursandos, eternamente submetidos a caprichos e arbítrios.

Este projeto se alia a outras proposições de mesmo intuito e tem por finalidade reverter, pelo menos no âmbito da União, esse quadro, sem nenhuma dúvida desconfortável. São introduzidas regras objetivas e justas, que ao mesmo tempo limitam a excessiva discricionariedade hoje conferida ao Poder Público e ampliam o caráter competitivo dos concursos públicos. Trabalhou-se, como linha mestra do texto produzido, a partir da premissa de que o concurso é o principal instrumento para a preservação do princípio do mérito no âmbito da Administração Pública e se trilharam, com base nessa concepção, caminhos que permitirão reduzir a índices mínimos e inevitáveis a incidência de problemas nesses caros e relevantes procedimentos seletivos.

Homenageiam-se, por fim, restrições em boa hora aprovadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, órgão legislativo que se dedicou ao tema e apresentou à sociedade, em data recente, regras que disciplinam, no âmbito daquela unidade federativa, a realização de concursos públicos. As boas ideias contidas no respectivo diploma legal são aproveitadas no projeto ora justificado, que também se caracteriza por uma ordenação extremamente lógica e objetiva de seus dispositivos.

São esses, enfim, os argumentos que justificam o pleno apoio dos nobres Pares à presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Wellington Fagundes